



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500421-55.2023.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante ERNANI DA SILVA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500421-55.2023.8.26.0568

Apelante: Ernani da Silva Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de São João da Boa Vista - Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Elaní Cristina Mendes Marum

Voto nº 7930

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Estado de embriaguez verificado pelos relatos das testemunhas e pelo laudo de exame toxicológico positivo. Versão exculpatória do réu isolada nos autos e infirmada pelos depoimentos dos policiais militares. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Reincidência impõe o regime prisional semiaberto e obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do “sursis”. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ernani da Silva Souza** em face da r. sentença de fls. 93/97, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, como incurso no artigo 306, *caput*, da Lei 9.503/1997 (CTB), permitido o apelo em liberdade.

Inconformada, a defesa apela buscando a absolvição por insuficiência probatória, alegando que o réu ingeriu álcool apenas depois do acidente. Subsidiariamente, requer o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* (fls. 112/118).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 125/128).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

desprovimento do apelo (fls. 141/155).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 51/52 – negrito original) que “... no dia 20 de janeiro de 2023, por volta das 01h27min., na Avenida Professora Isette Correa Fontão, 1, próximo a Unesp - Jardim das Flores, nesta cidade e comarca, **ERNANI DA SILVA SOUZA**, qualificado a fl. 07, com consciência e vontade, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme laudo de fls. 29/31.

Segundo se apurou, o denunciado conduzia o veículo Fiat/Pálio, de placas FAT-8840, pela via pública, sob a influência de álcool, sendo que, em determinado momento, perdeu o controle e se chocou contra uma árvore, passando por cima do canteiro central, colidindo contra o poste, cf. se vê no laudo do local dos fatos de fls. 10/28.

O laudo pericial constatou a concentração de álcool no sangue na proporção de 1,7 g/l, conforme se vê às fls. 29/31”.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), laudo pericial do local do acidente (fls. 10/28), laudo de exame toxicológico, que detectou álcool etílico no sangue do réu, na concentração de 1,7 g/L (fls. 29/31), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado apenas em juízo, o acusado negou a imputação. Disse que tomou uma “fechada” de um veículo e, ao desviar, colidiu com uma árvore. Machucou seu nariz e uma costela. Após, foi até uma loja de conveniência para pedir ajuda para um amigo, a fim de rebocar o carro, oportunidade em que ingeriu vinho e cerveja. Posteriormente, retornou ao local dos fatos, para buscar seu carro (mídia de fls. 86).

Sua versão exculpatória, contudo, restou infirmada

pelo conjunto probatório colhido.

Os policiais militares Kellen Cristini Lúcio e Claudeir Fernando dos Santos de Jesus, em juízo, afirmaram que estavam em patrulhamento, quando avistaram um carro no canteiro central da avenida, acidentado. Ao lado do veículo estava o réu, com claros sinais de embriaguez, como odor etílico, olhos vermelhos e andar cambaleante. Ao indagarem o réu, ele, informalmente, confessou a ingestão de bebida alcoólica (mídia de fls. 86).

A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seu depoimento, aliado às demais provas produzidas nos autos, é apto a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

Não consta, dos autos, que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

A versão do acusado, de que ingeriu bebida alcoólica apenas depois do acidente, além de isolada nos autos, é inverossímil, como destacado na r. sentença (fls. 95):

“Ainda que os policiais não tenham presenciado a colisão, e

tenham abordado o réu do lado de fora do veículo, depois dele já ter batido no poste e na árvore, as condições da abordagem, aliadas à confissão que o réu fez aos policiais, deixam claro que o acusado conduziu o veículo depois de ter bebido, e sob a influência de álcool, não havendo nenhuma prova, não ser a própria palavra do réu, que demonstre que a ingestão de bebida ocorreu depois da colisão.

Além disso, não é crível que o acusado, mesmo ferido depois da colisão, conseguisse se locomover a pé até uma conveniência para beber e depois tivesse retornado ao local dos fatos, ao invés de procurar atendimento médico, tudo indicando que o acusado, depois de embriagado, colidiu o carro e permaneceu no local da colisão, até que foi abordado pela polícia e levado à unidade de saúde, onde foi medicado (fls. 33)".

O conjunto probatório demonstra, com segurança, que o acusado, com significativa concentração de álcool no sangue, conduziu veículo automotor na via pública, causando uma colisão.

Como é cediço, para a configuração do tipo penal previsto no artigo 306, da Lei 9.503/1997 (CTB), basta que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, tratando-se de crime de perigo abstrato.

A constatação da alteração da capacidade psicomotora, nos termos do artigo 306, §§ 1º e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, se dará das seguintes formas (grifei):

§ 1º. As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran,

alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º. *A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.*

No caso em tela, foi colhida amostra de sangue do acusado e o laudo de exame toxicológico detectou a presença de álcool etílico na concentração de 1,7 g/L (fls. 29/31), o que implica em alteração da capacidade psicomotora, bem como do discernimento e atenção no tráfego, colocando a sua vida e a de terceiros, em risco.

Desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta. No caso em apreço, entretanto, o acusado, causou acidente de trânsito, conforme o laudo de fls. 10/28.

Assim, a condenação, tal qual lançada, era mesmo de rigor

Passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses.

Na segunda etapa a agravante reincidência (processo n.º 3002898-26.2013.8.26.0083 - fls. 44) foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, o que fica mantido, sob pena de *reformatio in pejus*, pois o réu não confessou a imputação, em nenhuma das fases da persecução penal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as penas permaneceram inalteradas.

O regime prisional fixado, o inicial semiaberto, decorre de expressa determinação legal, em razão da reincidência, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A reincidência, nesse caso específica, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como o “sursis” nos termos do artigo 44, inciso II e § 3º, e artigo 77, inciso I, ambos do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso, preservada a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora